



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.120/2012

Data 16/02/12 Fls.: 357

Rubrica: *[assinatura]*

Processo nº.: E-12/020.120/2012.
Data de autuação: 16/02/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1510², de 26 de fevereiro de 2013.

¹Fls.297/310.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1510

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.120/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 525675, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 525819.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526026.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526134.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526529.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527052.

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.120/2012

Data 16/02/12 Fls.: 358

Rubrica: *[assinatura]*

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG em 14 ocorrências (525675, 525819, 526026, 526134, 526529, 527052, 527102, 527191, 527197, 527227, 527279, 527052, 527292 e 527380), relativo a diversos descumprimentos contratuais apurados no bojo da instrução processual.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 15 de março de 2013 e a protocolização ocorrera em 01 de abril de 2013.

No mérito, a Concessionária CEG novamente apresentou breve versão dos fatos e, no mérito, trouxe a lume o Princípio da Insignificância, certificação ISO 9001 e Razoabilidade/Proporcionalidade ao caso concreto. aduzindo:

**"III.1 - DO DESCABIMENTO DAS 11 MULTAS APLICADAS
MEDIANTE EDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO 1510/2013**

Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527102.

Art. 9º - Determinar que a Concessionária CEG, em conjunto com a CAENE, realize vistoria conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o relatório e conforme fundamentação do voto correspondente à ocorrência 527191.

Art. 10 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0011% (onze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527197.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527227.

Art. 12 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527279.

Art. 13 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527292.

Art. 14 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527380.

Art. 15 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/ba0.1a0 / 2012
Data 16/02/12 Fis.: 359
Rubrica: *[assinatura]*

Observa-se que as sanções de multa aplicadas nos autos do presente processo, mediante a edição da combatida Deliberação, têm por base fatos diversos, de natureza aleatória, comuns na execução e prestação de serviços.

De pronto, a CEG repisa seu entendimento de que se trata de caso infimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária em curtas linhas, tendo por base que a base atual de clientes da CEG é constituída de aproximadamente 800 mil unidades consumidoras, para cada uma das 11 ocorrências que consubstanciaram a aplicação de multa, existem aproximadamente outros 70.000 (setenta mil) clientes.

Em outras oportunidades, o Conselho diretor da AGENERSA já expôs seu entendimento de que mesmo que o ato seja infimo e que haja a sua resolução, a ilicitude é configurada pelo simples cometimento.

No entanto, em que pese tal assertiva, a Concessionária entende renova sua discordância e reitera que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Ora, resta clara a forma em que os doutos ensinamentos de tais correntes seguem no mesmo sentido do entendimento desta Concessionária, que reiteradamente aponta que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão - ainda que coligados em um único processo - não hão de ensejar a aplicação de penalidades, ainda sob a égide do princípio da legalidade administrativa.

(...)

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório,

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.120/2012

Data 16/02/12 Fls.: 360

Rubrica: ✓

visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo do que ocorre na ANATEL e na ANEEL.

Somente no caso da questão não ser solucionada pela concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais.

Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade.

A Concessionária é certificada anualmente, o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela.

Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

Por fim, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de concessão, que envolve o atendimento aos usuários, as situações veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostram de tal magnitude a ensejar a imputação de penalidade de multa pelo Órgão Julgador.

Portanto, nesse sentir, conclui-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público, especialmente se considerado o diligente tratamento apresentado

R



pela Concessionária a fim de buscar a solução das ocorrências. Motivo este pelo qual se entende necessária a revisão da Deliberação recorrida a fim de serem anuladas as multas aplicadas.

III.2 - CONTROVÉRSIAS INCIDENTES NA ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS

(...)

III.2.a - Ocorrências n.º 526026, 527227 e 527279.

Tratam-se de ocorrências que giram em torno de questão recorrentemente discutida no âmbito de competência dessa respeitável Agência Reguladora, sobre estudo de rentabilidade.

É apontado ao longo do processo a possível incidência de irregularidade na forma de elaboração do estudo de rentabilidade apresentado pela concessionária, contudo, se faz devido esclarecer, o mesmo teve por base os valores históricos estipulados na última revisão tarifária, valores estes, que, ao longo de 05 (cinco) anos, se demonstram defasados.

(...)

Esclarecemos, também, que hoje o conceito de 'instalações comunitárias' engloba muito mais do que a cabine de medidores, sendo esta a definição de todas as instalações a partir do limite da propriedade para dentro (medida ao alto, ramal interno e etc...) - ou seja, independente da nomenclatura, não se trata de cobrança indevida por serviço que o cliente não há de utilizar.

III.2.b - Ocorrências n.º 527052, 527102 e 527292.

(...)

No Voto do Ilmo. Conselheiro Relator do processo é possível observar que à ocorrência n.º 525675, foi adotada sanção adequada de advertência, tendo em vista que foi registrado que a Concessionária procedeu a devolução do crédito, solucionando devidamente a ocorrência.

J



Contudo, às ocorrências n.º 527052, 527102 e 527292, o Conselho Diretor anuiu com a aplicação de penalidade de multa em ambos os casos, sendo que, da mesma forma que na ocorrência n.º 525675, a CEG procedeu com a devolução do crédito.

Causa ainda maior estranheza a imputação de penalidade ao se apurar que a ocorrência n.º 527102, teve por fundamento a presunção de que o cliente não foi atendido em sua solicitação, somente porque não foi possível confirmar com o mesmo a solução do problema.

Ora, o cliente a todo momento permaneceu disponível para contato ao longo da tramitação de sua reclamação na AGENERSA. Buscou o auxílio dos expediente da Agência Reguladora vastamente enquanto permanecia insatisfeito. Se fosse razoável inferir algo dessa situação, seria de que, uma vez atendido, não fez mais questão de ser contactado! Exatamente ao contrário do que temerariamente busca presumir o conselho Diretor, de que a CEG não o atendeu e o mesmo silenciou-se.

III.2.c - Ocorrências n.º 526529, 527197 e 527380.

(...)

Entende esta Concessionária que em um processo em que foram elencadas diversos casos aleatórios de nenhum impacto à prestação do serviço público e o seu indisponível interesse, a aplicação de penalidades que destoantes em tamanho grau, não guardam atenção à razoabilidade e à proporcionalidade.

Verifica-se que ao atuar, a Administração deve agir de modo a não incorrer em desrespeito aos critérios da necessidade, adequação ou proporcionalidade que, em suma, quando da utilização do juízo de discricionariedade, o deve obedecer critérios racionais, sensatos e coerentes.

(...)

Neste bojo, vislumbra-se que a manutenção das penalidades de multa em destaque não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.120/2012

Data 16/02/12 Fls.: 363

Rubrica: *[assinatura]*

público ou, sequer, há de ensejar algum incremento na qualidade da prestação do serviço de distribuição de gás.

Na mesma esteira, verifica-se que em processo de natureza idêntica, de número, E-12/020.500/2012, o Conselho Diretor entendeu pela aplicação de penalidade menos severa - fato este que engrossa o argumento de que se mostra deveras desproporcional a aplicação de multa em quantum tão dispar em casos que guardam evidente semelhança, julgados, ainda, na mesma oportunidade.

III.3 - DA FALTA DE RAZOABILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA QUANTO À DEMORA NO ATENDIMENTO ÀS INDAGAÇÕES DA OUVIDORIA

(...)

Tal irresignação se dá pelo fato da Concessionária estar adotando postura totalmente diligente para atendimento dos questionamentos feitos, em todos os casos registrados pela Ouvidoria da AGENERSA.

Essa postura é ainda ratificada pelo dado de que desde dezembro de 2012 até o presente mês, nenhuma ocorrência aberta na Ouvidoria da AGENERSA ficou sem resposta por mais de 30 (trinta) dias.

Logo, depreende-se que a penalidade ora aplicada não se revestiu de caráter punitivo-pedagógico, mormente porque, antes mesmo da aplicação de tal penalidade, a CEG já havia aprimorado seu procedimento de resposta à Ouvidoria da AGENERSA, como refletem os resultados supracitados.

Assim, depreende-se que, no máximo, poderia ter sido aplicada sanção de advertência, por guardar mais proporcionalidade com a pontualidade do caso em questão.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, para anular as multas impostas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.510/13.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.120/2012
Data 16/02/12 Fls.: 364
Rubrica: *[assinatura]*

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 359, o presente processo foi distribuído à relatoria do então Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

As fls. 315, os presentes autos foram remetidos à CAENE, a fim de cumprimento do artigo 9º da Deliberação, o qual consistia em vistoria conjunta com a CEG, no imóvel relatado na ocorrência n.º 527191, a qual, à princípio, foi realizada às fls. 326/341.

Remetidos os autos à Procuradoria, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, às fls. 343/346 exarou o parecer, *in verbis*:

"(...)

I- Da Tempestividade

Conforme se depreende os autos, a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.510/2013 foi publicada no DOERJ em 15/03/2013, restando, à luz do disposto pelo Regimento Interno desta Agência e Decreto n.º 38.618/2005, o prazo de 10 (dez) dias que se iniciou em 18/03/2013 e teve o seu término em 27/03/2013.

Assim, considerando o recebimento por meio eletrônico em 27/03/2013, bem como a protocolização da presente peça recursal de forma física em 01/04/2013, na forma da Lei n.º 9.800/1999, a mesma encontra-se amparada pela tempestividade.

II - Do suposto descabimento da aplicação de penalidades

Neste ponto, em específico, a Concessionária expressa que possui mais de 800 mil unidades consumidoras. Nessa linha, pondera pela singularidade do caso em tela e requer a aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente. Inicialmente, pelo fato de tal princípio incidir no campo do Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação de liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020-120/2012

Data 16/02/12 Fls.: 365

Rubrica: J

Desta feita, o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela Concessionária recorrente.

Ademais, os princípios aplicáveis aos processo administrativos se encontram alinhados na Lei nº 5.427/2009, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado.

III - Da suposta falta de razoabilidade na aplicação da penalidade de multa no que tange a demora para o atendimento das indagações da ouvidoria desta AGENERSA

As alegações da Recorrente pautadas na ausência de razoabilidade da penalidade aplicada não merecem prosperar, pois conforme se verifica nos autos e, especificamente, na fundamentação trazida pelo voto do Ilmo. Conselheiro Relator, todas as ocorrências - total de treze - permaneceram em tramite na Ouvidoria desta Agência por lapso temporal elevado sem resposta satisfatória.

Ademais, em análise da Instrução Normativa n.º 001/2007, resta notório que o Conselho Diretor decidiu aplicar penalidade de multa que se enquadra no Grupo I, que vai até o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) e em base bem inferior (0,0001% - um décimo de milésimo por cento).

Dai, entendo que acatar o pleito recursal para converter a penalidade pecuniária em penalidade de advertência é atuar em desarmonia com o princípio da razoabilidade, vez que vislumbro no presente caso sua plena adequação.

(...)

Não se pode, S.M.J., aplicar uma pena idêntica à situações diferentes. E é o que pretende a Concessionária, pois roga por aplicação de penalidade de

J



*advertência, comumente adotada em processo que versão comente sobre 1
(um descumprimento em não 7 (sete), como o em análise.*

IV - Da certificação pela ISO 9001

No que tange a certificação da Concessionária, esta Procuradoria, de forma reiterada, acrescenta que, em que pese tal situação, a AGENERSA não pode abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos regulados, que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor, obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Em outras palavras, a Concessionária inadimpliu o Contrato de Concessão, contrato este que, inclusive, prevê penalidade para tal conduta e, sendo prerrogativa da AGENERSA fiscalizar o Instrumento, não há outra conduta a ser praticada senão a de penalizar, quando verificado um ou mais descumprimento contratual.

V - Conclusão

Diante do apresentado, após análise do Recurso interposto pela Concessionária CEG, presente às fls. 287/310, entendo que o mesmo deve ser conhecido por este Conselho Diretor face a sua tempestividade e, no mérito, deve ter seu provimento negado, mantendo-se 'in totum' a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.510/2013, ora recorrida..

É o Parecer. S.M.J."

Em seguida, às fls. 347, fora concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA CODIR/MF n.º 66/13.

Mediante DIJUR-E-1016/2013, às fls. 348/349, a Concessionária apresentou razões finais, *in verbis*:

"(...)

Assim, é entendimento da Concessionária que, ainda que se pudesse iluminar que existem casos semelhantes em outros processos administrativos, tais apontamentos não caracterizam uma falha na



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.120/2012

Data 16/02/12 Fls.: 367

Rubrica: *[assinatura]*

prestação do serviço, posto que casos pontualmente assinalados não têm o condão de configurar um descumprimento Contratual por parte da CEG.

Até porque, como constatado por este e. Conselho Diretor em Sessões Regulatórias recentes é notória a postura diligente assumida pela Concessionária a fim de mitigar progressivamente a incidência de casos eventuais dessa mesma natureza, o que sem dúvidas, há de ser atingido com ainda maior celeridade com o reconhecimento e auxílio desta respeitosa Autarquia. Dessa forma, é evidente que o progresso da Concessionária, neste e em outros sentidos, é um reflexo da diligente e cooperativa atuação deste ente regulador. Todavia, de mesma sorte, não significa que tal comprometimento, necessariamente, tenha de implicar em pesadas sanções pecuniárias em desfavor da Regulada.

Ressalta-se também, que os prazos estabelecidos no instrumento concessivo devem se adequar a realidade e ser interpretados com razoabilidade, principalmente porque os mesmos foram estabelecidos há mais de uma década atrás.

Adicionalmente, vale lembrar que o próprio instrumento concessivo estabelece a necessidade de certificação da CEG pela ISO 9001, demonstrando a necessidade de uma avaliação global dos atendimentos, por meio de níveis de serviço e não meramente pontual.

Por óbvio que a CEG não propõe que a AGENERSA se furete de analisar casos como este, mas sim, que os analise sob a ótica de qualidade e eficiência, dentro do universo de atendimentos realizados, como ocorre em outras Agências Reguladoras Brasileiras, como por exemplo, ANATEL e ANEEL.

Assim, a Concessionária requer o julgamento do Recurso interposto, com seu devido provimento, para anulação das penalidades de multa impostas.

Sendo o que se apresenta para o momento e certa da compreensão dessa Agência quando do deferimento do pleito, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.120/2012
Data 16/02/12 Fls.: 368
Rubrica: *[assinatura]*

Considerando o término do mandato do Eminentíssimo Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, pela Resolução do Conselho Diretor nº 373 o presente processo foi distribuído a minha Relatoria.

É o relatório.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.120/2012

Data 16/02/12 Fís.: 374

Rubrica: ✓

Processo nº.: E-12/020.120/2012.
Data de autuação: 16/02/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.510², de 26 de fevereiro de 2013.

¹Fls.297/310.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1510

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.120/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 525675, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 525819.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526026.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526134.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526529.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527052.

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/030.120/2012
Data 16/04/13 Fm. 375
Rubrica: ✓

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG em 13 ocorrências³, relativo a diversos descumprimentos contratuais apurados no bojo da instrução processual.

Em síntese, o Conselho Diretor deliberou aplicar 12 (doze) penalidades de multa, no valor individual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aplicar 1 (uma) penalidade de advertência, bem como determinou vistoria conjunta da CAENE e Concessionária CEG no imóvel que corresponde à ocorrência 527191.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 15 de março de 2013 e a protocolização ocorrera em 01 de abril de 2013.

Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527102.

Art. 9º - Determinar que a Concessionária CEG, em conjunto com a CAENE, realize vistoria conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o relatado e conforme fundamentação do voto correspondente à ocorrência 527191.

Art. 10 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0011% (onze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527197.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527227.

Art. 12 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527279.

Art. 13 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527292.

Art. 14 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527380.

Art. 15 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

³ (525675, 525819, 526026, 526134, 526529, 527052, 527102, 527191, 527197, 527227, 527279, 527292 e 527380.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-120/2012
Data 16/02/2012 376
Assinatura: Y

No mérito, a Concessionária CEG novamente apresentou breve versão dos fatos e, no mérito, trouxe a lume o Princípio da Insignificância, certificação ISO 9001 e Razoabilidade/Proporcionalidade ao caso concreto.

Por fim, requereu o provimento do Recurso, anulando as multas impostas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.510/13.

Remetidos os autos à Procuradoria, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, às fls. 343/346 exarou o parecer, atestando a tempestividade da peça recursal, contudo, opinou pelo improvimento desta, ante a conformidade do Voto guerreado.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do decênio legal⁴.

Outrossim, valho-me do presente voto para destacar o excelente trabalho do Eminent Relator originário, Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca.

Não raro este Conselho Diretor apreciou processos regulatórios de sua Relatoria, em que se reuniu em um só feito mais de 10 (dez) ocorrências, como o do presente Recurso, elaborando Relatório e Voto com maestria e de uma forma bem didática.

Passando a analisar o Recurso mais detidamente, considero irrefutáveis as razões expendidas no Voto de fls. 268/280.

No que tange a aplicação do princípio da insignificância, referido enfoque é veementemente rechaçado pelo Conselho Diretor, não merecendo guarida pela Agência, eis que, conforme bem anotou a PROCURADORIA, tal princípio tem aplicação no Direito Penal, em especial nos crimes contra o patrimônio, o que não é o caso do presente regulatório.

Cumpra observar que, mesmo que pudesse ser aplicado o princípio acima, o que já seria uma manifesta teratologia, um dos seus requisitos é a ausência de reiteração do comportamento danoso.

Assim, a primariedade é condição necessária à aplicação do princípio suso mencionado para a configuração da atipicidade material, sob pena de se fomentar o cometimento de infrações.

⁴ Art. 61, Decreto nº 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/020.120/2012
Data 16/02/12 Fls.: 337
Rubrica: Y

Evidentemente, à cada Sessão Regulatória, observa-se que boa parte dos casos versa acerca de descumprimento contratual, o que mais uma vez afasta peremptoriamente a malfadada aplicação do princípio em apreço, evitando que sejam estimulados esses comportamentos.

O fato dos usuários estarem devidamente atendidos no momento, não afasta a mora levada a efeito pela Concessionária, pois, caso o entendimento fosse em sentido contrário, ensejaria possivelmente arbitrios pela Delegatária.

Ao mencionar que o caso objeto do presente regulatório se revela de forma pontual, não configurando descumprimento contratual, a Concessionária equivoca-se demasiadamente em sua ponderação.

Em primeiro lugar, porque desconsidera a reiteração de julgamentos nas Sessões Regulatórias de processos que versam acerca de demora na prestação do serviço. Em segundo lugar, porque efetivamente é, sim, um descumprimento contratual, sob pena de se esvaziar a competência desta AGENERSA.

Destaco que a certificação ISO 9001, de igual sorte, não afasta a competência desta Autarquia Especial para apreciação do feito, nem tão-pouco reveste a Concessionária do manto da insindicalidade, pois a mesma deve, ao seu turno, sempre buscar a excelência, evitando que casos como o do presente regulatório sejam deflagrados.

Pontuo que não é desconsiderado o esforço da Concessionária CEG em mitigar os efeitos danosos de casos dessa mesma natureza, contudo, caso venha a descumprir o contrato, deverá ser penalizada.

Ademais, reitera-se, o caso vindicado aos autos reiteradamente tem sido apreciado em outros processos regulatórios, evidenciando, desta forma, que o descumprimento contratual não se deu de forma isolada, e sim, é rotineiro.

É importante observar que o fato de já haver o fornecimento do serviço, não faz com que o interesse público já tenha sido atingido, devendo ter a devida resposta do ente regulador, sob pena de subversão ao sistema.

Ultrapassadas essas questões, de certa forma genérica e que não adentram ao mérito das infrações, passo a analisar as ocorrências na forma destacada pela Concessionária CEG.

f



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.120/2012
Data 16.02.12a. Fls.: 378
Rubrica: J

i. Ocorrências n.º 526026, 527227 e 527279:

Neste item, a Concessionária sustentou a irregularidade na forma de elaboração do **estudo de rentabilidade**, com a impossibilidade de oferecimento de co-participação enquanto não editada regulamentação própria para tanto.

Foi oportunizado a Delegatária a apresentação de proposta de co-participação, a qual se deu de forma tardia. Neste sentido, a cobrança do usuário de serviço que não lhe é disponibilizado, acarreta, conseqüentemente, o respectivo descumprimento contratual, não havendo o que se prover no referido item.

ii. Ocorrências n.º 527052, 527102 e 527292:

Alega a Concessionária o não cabimento da aplicação de multa nas ocorrências em apreço, eis que devolvera o valor cobrado indevidamente a cliente.

De acordo com informações da CAPET, efetivamente houve a devolução do valor. Entretanto, observei que o estorno somente foi realizado e comunicado ao final da instrução processual.

De certa forma, houve desídia da Delegatária em produzir as provas necessárias ao processo, somente apresentando solução no momento em que a aventada "intermediação" pela AGENERSA já havia esgotado.

Portanto, considero a aplicação das penalidades de forma razoável e equivalente ao descumprimento cometido.

De outro talante, a ocorrência n.º 527292 versa acerca de demora na prestação do serviço, e não, em cobrança indevida. De qualquer sorte, a mesma também apresenta uma demora injustificada, qual seja, de 17 (**dezessete**) dias.

Causa espécie o fato de ser sabido o prazo de 24 (vinte e quatro) ou 72 (setenta e duas) horas para realização do serviço e, ao agendar perante o cliente, a Concessionária já o faz para cinco dias depois, v.g., descumprindo o contrato mesmo se cumprir o agendamento, o que se revela uma incongruência.

iii. Ocorrências n.º 526529, 527197 e 527380:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.120/2012
Data 16/02/12 Pág. 339
Rubrica:

Nestas ocorrências, a Delegatária menciona a irrazoabilidade da pena, ausência de interesse público na aplicação da mesma, além de apresentar o processo E-12/020.500/2012 como paradigma para aplicação de menor pena.

Fazendo nova ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada sopesou todo o contexto processual, não havendo o que se refutar.

No que tange a ausência de interesse público, esta premissa se revela manifestamente equivocada. Não se pode engessar a atuação desta Autarquia Especial, limitando-a a mera fiscalizadora.

Com efeito, a competência desta AGENERSA há de prevalecer, ante lhe ser inerente a regulação, acompanhamento e fiscalização dos contratos de concessão de serviços públicos concedidos, incluindo a aplicação de penalidades.

Assim, o fato de já haver o fornecimento do serviço, não faz com que o interesse público já tenha sido atingido, devendo ter a devida resposta do ente regulador, sob pena de subversão ao sistema.

Outrossim, a Concessionária trouxe à lume suposto entendimento deste Conselho Diretor nos autos do processo E-12/020.500/2012, em que, segundo a Delegatária, o caso era similar e houve aplicação de penalidade menos severa.

Também me causa espécie a citação do processo acima como meio de defesa pois, ao se fazer a leitura do Voto "paradigma", observei que o mesmo foi pela aplicação de penalidade, ante o descumprimento contratual e, inclusive, refutando os mesmos argumentos trazido à baila pela Concessionária no presente feito.

Portanto, também não merece provimento o presente item, refutando o "paradigma" apresentado em que, curiosamente, a penalidade foi superior a do presente regulatório.

iv. Conclusão

Firme nas presentes razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/000.120/2012
Data 16/02/12 Fz. 380
Rubrica:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.510, de 26 de fevereiro de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1354

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Concessionária CEG. Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

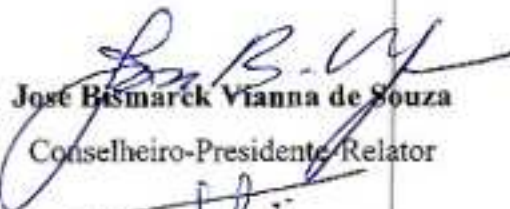
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.120/2012, por unanimidade,

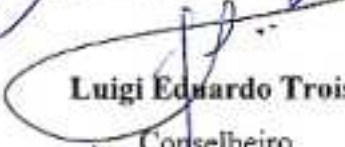
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º. 1.510, de 26 de fevereiro de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

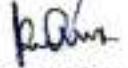
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.120/2012
Data 16 de 12 de 2013
Rubrica: 7